



## Prefeitura do Município de Três Pontas - MG "TERRA DO PADRE VICTOR"

**LEI Nº 3.578, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

**Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, mototaxista, e de entrega de mercadorias, *motoboy*, e dispõe sobre as regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias e de passageiros em motocicletas e motonetas, no âmbito do Município de Três Pontas, e dá outras providências.**

O povo de Três Pontas – MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, mototaxista, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e *motoboy*, com o uso de motocicleta, e dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete, no âmbito do Município de Três Pontas.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º desta Lei é necessário:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cadastro de pessoa física perante a Receita Federal do Brasil;
- IV – comprovante de residência atual;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço;
- VII – ter completado 21 (vinte e um) anos de idade;
- VIII – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A";
- IX – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- X – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º desta Lei o transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo e o de transporte de passageiros, ambos na circunscrição perimetral do Município de Três Pontas.

Art. 4º Na condução dos veículos de transporte remunerado de que trata esta Lei, o condutor e o passageiro deverão utilizar capacete motociclístico, com viseira ou óculos de proteção, nos termos da Resolução 203/2006 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ou de norma que vier substituí-la, dotado de dispositivos retrorrefletivos e outras exigências que vierem a ser criadas.

Parágrafo único. Além dos equipamentos obrigatórios para motocicletas e motonetas e dos previstos no *caput* deste artigo, serão exigidas para os veículos destinados aos serviços de mototáxi alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro.

Art. 5º As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – e as destinadas ao transporte remunerado de pessoas – mototáxi – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, exigindo-se, para tanto:

- I – registro como veículo da categoria de aluguel e/ou táxi;



**Prefeitura do Município de Três Pontas - MG**  
**"TERRA DO PADRE VICTOR"**

II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

III - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de *sidocar* ou semirreboque, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 3º Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas às dimensões máximas fixadas em resolução específica do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 4º O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retrorrefletivas conforme especificação em resolução específica do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de maneira a favorecer a visualização do veículo durante sua utilização diurna e noturna.

Art. 6º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados no serviço de mototáxi deverão providenciar inscrição municipal de prestador de serviço e/ou de microempreendedor individual, com a respectiva autorização para a prestação dos serviços (alvará), nos termos da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os profissionais prestadores dos serviços de mototáxi, no âmbito do Município de Três Pontas, somente poderão desenvolver suas atividades após o devido procedimento licitatório nos respectivos pontos de mototáxi que serão criados por lei específica em prazo de até 360 (trezentos e sessenta dias), mediante contrato de permissão de serviço público.

Art. 7º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados no serviço de mototáxi, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Três Pontas - MG, 24 de setembro de 2014.

**PAULO LUIS RABELLO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEINER MARCHETTI PEREIRA**  
**PROCURADOR-GERAL**

**JOSÉ ROMÃO DE OLIVEIRA FILHO**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E OBRAS**